CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 09/05/01
FUNCIONÁRIO

DATA 26 / 01 / 71

PROJETO DE LEI Nº 08/71

ASSUNTO

Autoriza o recolhimento de débitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária

VEREADOR: Prefeito Municipal (mensagem nº 03)

LEI Nº 3839 DE 01 / 02 / 71

DIOM Nº 2597 DE 02 / 02 / 71

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

Mpa/

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

LEI Nº 3839 DE 1º DE fevereiro DE 1.971

Autoriza o recolhimento de débitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos fiscais oriundos de Autos de Infração, provenientes do antigo Imposto de Indústria e Profissões e do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, assim como os originados do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderão ser recolhidos até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 1.971, com a correção monetária ou quaisquer outras penalidades, salvo a multa de mora e as taxas porventura devidas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos fiscais em fase de cobrança executiva, desde que não tenham sido ainda julgados em primeira instância, e os impertinentes não recolhidos do modo prescrito.

Art. 2º - Ficam anistiados os débitos fiscais dos Impostos mencionados no art. 1º, até o exercício de 1.969, cujo valor do principal, em relação a cada um, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do salário mínimo anual vigente no Município.

Art. 3º - Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º, os débitos fiscais e não pagos na forma desta Lei serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Fiscal para cobrança executiva.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE fevereiro DE 1.971.

Dr. José Walter Cunha Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

Assessoria de Finanças e Legislação

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 03,71.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 57
Aos 26 janeiro de 1971

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., a fim de que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei em que proponho seja autorizado, até o dia 15 (quinze) de fevereiro do corrente ano, o recolhimento de débitos fiscais dos Impostos municipais sem as penalidades e a correção monetária, bem como a anistia de antigos débitos de idêntica natureza, cujo valor não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município.

A medida temporária ora proposta tem objetivos que visam beneficiar tanto ao Município quanto aos seus contribuintes: Aquêle, porque terá um alento considerável em sua receita nêste comêço de ano, propiciando à próxima Administração os maiores recursos possíveis para dar início à execução de suas metas; a êstes, porque o fato concorrerá para amenizar as dificuldades conjunturais que atravessam, e mesmo porque, valendo-se dos benefícios da referida Lei, se aprovada, não terão os respectivos débitos consignados em suas fichas financeiras, nem tão pouco executados judicialmente.

Ademais, é desejo de minha Administração que, até ao fim da mesma, estejam devidamente sanadas e liquidadas pelo pagamento as obrigações tributárias dos contribuintes do Município, referentes aos exercícios fiscais que a compreenderam.

Exmo. Sr.
Dr. Agostinho Moreira
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

MAPA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Assim, estou certo de que o presente Projeto merecerá e será alvo de pronta acolhida e aprovação da parte dos Ilustres Vereadores, tendo em vista os interêsses comuns do Município de Fortaleza e do seu povo.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e aos seus honrados Pares os protestos de minha distinguida consideração.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Vereador Heronides Bezerra para relatar
27.01.71

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 26 DE janeiro DE 1.971.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 28/01/71
Agostinho Moreira
(PRESIDENTE)

Autoriza o recolhimento de débitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos fiscais oriundos de Autos de Infração, provenientes do antigo Impôsto de Indústria e Profissões e do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, assim como os originados de lançamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, poderão ser recolhidos até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 1.971, sem a correção monetária ou quaisquer outras penalidades, salvo a multa de mora e as taxas porventura devidas.

Parágrafo único. O disposto nêste artigo aplica-se também aos débitos fiscais em fase de cobrança executiva, desde que não tenham sido ainda julgados em primeira instância, e às importâncias não recolhidas de débitos parcelados.

Art. 2º - Ficam anistiados os débitos fiscais dos Impostos mencionados no art. 1º, até o exercício de 1.969, cujo valor do principal, em relação a cada um, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atual vigente no Município.

Art. 3º - Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º, os débitos inscritos e não pagos na forma desta Lei serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Fiscal para cobrança executiva.

Aprovado em 2a discussão
Em 28/1/71
Keyrtes Campos
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 28/1/71
Keyrtes Campos

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1.971.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Dispensado de impressão e leitura
em 28 / 01 / 71
Agostinho Monteiro
(PRESIDENTE)

PARECER Nº 2 /71
AO PROJETO DE LEI Nº 3/71 (MENSAGEM Nº 2/71)

O Projeto de Lei em tela oriundo da mensagem prefeitural nº 3/71, tem por finalidade autorizar o recolhimento de debitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária, como tambem anistiar os débitos fiscais dos impostos mencionados no art. 1º, / até o exercicio de 1969, cujo valor principal, em relação a cada / um, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atual vigente no município.

A propositura temporária ora proposta tem objetivos // que visa beneficiar tanto ao município como aos contribuintes, propiciando à próxima Administração os recursos possíveis para dar início à execução de suas metas.

A medida pleiteada é por demais justa e oportuna, razão porque somos favoraveis a sua aprovação.

É êste o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE JANEIRO DE 1971.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CAMARA MU... ARQUIV... DE FORTA...

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 08/71:

Aprovada
Em 29-01-71

Autoriza o recolhimento de débitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os débitos fiscais oriundos de Autos de Infração, provenientes do antigo Impôsto de Indústria e Profissões e do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como os originados de lançamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, poderão ser recolhidos até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 1.971, sem a correção monetária ou // quaisquer outras penalidades, salvo a multa de mora e as taxas porventura devidas.

Parágrafo único -. O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos ficais em fase de cobrança executiva, desde que não tenham sido ainda julgados em primeira instância, e às importâncias não recolhidas/ de débitos parcelados.

Art. 2º - Ficam anistiados os débitos fiscais dos Impoestos mencionados no art. 1º, até o exercício de 1.969, cujo valor do principal, em relação a cada um, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atual vigente no Município.

Art. 3º - Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º, os débitos inscritos e não pagos na forma desta Lei serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Fiscal para cobrança executiva.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE JANEIRO DE 1.971.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

Mpa/

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Of. nº 83 Fortaleza, 4 de fevereiro de 1.971

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que autoriza o recolhimento de débitos fiscais sem as penalidades e a correção monetária.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Exce - lência protestos do maior apreço e consideração.

Dr. Agostinho Moreira e Silva
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.